

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PREGOEIRO MARCEL AUGUSTO MARQUES

KAPITOL PAYBANK SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA, 36.747.245/0001-40 Empresa credenciada para o PREGÃO PRESENCIAL Nº040/2022 na **Licitação** Pública na modalidade Pregão Presencial, processo nº. 2022007737 vem, respeitosamente, através de seu bastante procurador, infra-assinado, propor LAION HELCIDIO OLIVEIRA LEMOS, CPF. nº 004.843.101-00.

I - RECURSO HIERÁRQUICO

Contra a decisão dessa Comissão que manteve classificadas as propostas de diversas empresas participantes sem que estejam em conformidade com respectivo ato convocatório, assim fazendo pelas razões de fato e de direito que adiante passa a expor.

II - DO CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso administrativo encontra amparo legal no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93 c.c o item 20 do edital. A decisão agredida foi publicada no órgão de imprensa 27 de abril de 2022, havendo, portanto, tempestividade quanto ao pedido, observado o disposto no art. 110 do retro citado diploma legal.

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

III - DOS FATOS E DA IMPROCEDÊNCIA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS

2. Trata a hipótese de fato de licitação realizada na modalidade Pregão Presencial em que se pretende a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão de compras eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, com chip eletrônico de segurança, munido de senha de uso pessoal intransferível e nominal, para aquisição de produtos alimentícios, higiene pessoal e limpeza, medicamentos e gás de cozinha, conforme **Decreto Municipal nº 1.064 de 10 de fevereiro de 2022**. As propostas foram entregues no dia 27 de abril de 2022., sendo abertas as 13:30 após credenciamento das Empresas por parte do Pregoeiro e disposto no Edital de convocação, seguindo os trâmites legais, oportunidade em que foram apresentadas as propostas para as empresas presentes. De onde já foram classificadas as empresas BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS; REAL CARD SOLUÇÕES; M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, onde conforme disposto no instrumento editalício foram classificadas para fase de lance. Com seus valores já inexequíveis e não atendendo o disposto **no Edital e Termo de Referência**. Esse fato, por si só, já ensejaria um decreto judicial anulatório, pois vai de encontro ao que determina o art. 43, §2º da Lei de Licitações, ferindo, via de consequência, o princípio constitucional do **Devido Processo Legal**, objetivado no art. 5º, inciso LIV da Carta Magna.

Entretanto, esta torna-se questão de menor relevo se contraposta ao fato que passamos a narrar, aliás, razão do presente recurso.

3. O Serviço a ser contratado tem por objeto "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão de compras eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, com chip eletrônico de segurança, munido de

Av. 136 Nº 761
Ed. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

senha de uso pessoal intransferível e nominal, para aquisição de produtos alimentícios, higiene pessoal e limpeza, medicamentos e gás de cozinha, **conforme Decreto Municipal nº 1.064 de 10 de fevereiro de 2022**". Diploma legal a qual pautou administração na condução do certame licitatório, buscando melhor atendimento as pessoas assistidas pela Administração Municipal e que se encontra em situação de vulnerabilidade, apontando um valor de custo para suprir essa necessidade no **valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa.**

O Decreto Municipal que pauto o procedimento licitatório, em seu artigo 6º. "A utilização do Cartão Magnético de compras de que versa a Lei Municipal nº. 3066/2013 dará direito ao beneficiário de utilizá-lo na aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza, medicamento e gás de cozinha, que atendam às suas necessidades, sendo vetada a utilização para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou outros itens não essenciais."

Conforme Nota do DIEESE de abril de 2022, o dos alimentos básicos aumentou em todas as capitais, abaixo vemos a tabela:

Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Custo e variação da cesta básica em 17 capitais Brasil – março de 2022

Capital	Valor da cesta	Variação mensal (%)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de trabalho	Variação no ano (%)	Variação em 12 meses (%)
São Paulo	761,19	6,36	67,90	138h10m	10,24	21,60
Rio de Janeiro	750,71	7,65	66,96	136h16m	12,68	22,55
Florianópolis	745,47	5,36	66,49	135h19m	8,11	17,81
Porto Alegre	734,28	5,51	65,50	133h17m	7,52	17,79
Campo Grande	715,81	5,51	63,85	129h56m	11,61	29,44
Vitória	704,93	3,28	62,88	127h58m	6,48	18,10
Brasília	704,65	5,02	62,85	127h55m	13,37	21,33
Curitiba	701,59	7,46	62,58	127h21m	11,64	21,56
Belo Horizonte	669,47	4,28	59,72	121h31m	10,63	20,48
Goiânia	663,48	3,49	59,18	120h26m	11,09	20,18

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

Fortaleza	635,02	4,17	56,64	115h16m	9,66	22,82
Belém	585,91	1,92	52,26	106h21m	5,21	13,60
Natal	575,33	3,25	51,32	104h26m	8,65	20,47
João Pessoa	567,84	3,37	50,65	103h04m	11,16	18,67
Recife	561,57	2,25	50,09	101h56m	5,48	21,73
Salvador	560,39	1,46	49,99	101h43m	8,14	21,49
Aracaju	524,99	1,58	46,83	95h18m	9,82	11,99

4. Sendo o Decreto um projeto de automação e melhor forma do Poder Público tentar suprir as necessidades dos seus beneficiários em substituição a Cesta de Alimentos Municipal, e conforme já deixa claro que decorrente da Pandemia a situação de vulnerabilidade conforme Nota do **DIEESE**, vem aumentando o custo de vida da População, com aumento absurdo no valor dos produtos.

Atentando para o fato que o **valor estimado para contratação tem o valor de R\$ 200 + taxa de administração (custos Termo de Referência), conforme planilha de custo do Edital tem como valor R\$ 4.635.792,00 (quatro milhões seiscentos e trinta e cinco mil setecentos e noventa e dois reais) vejamos como fica o valor do cartão proposto pelas Empresas:**

EMPRESA	PROPOSTA CLASSIFICATÓRIA	VALOR BENEFÍCIO PROJETO	CUSTO PROJETO	DIFERENÇA
BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	R\$ 3.414.398,40	R\$ 200,00	R\$ 161,30	R\$ 38,70
REL CARD SOLUÇÕES	R\$ 3.413.975,05	R\$ 200,00	R\$ 161,28	R\$ 38,72
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 3.974.927,04	R\$ 200,00	R\$ 187,78	R\$ 12,22
LE CARD ADMINISTRADORA	R\$ 4.021.920,00	R\$ 200,00	R\$ 190,00	R\$ 10,00
BIG BENEFICIOS	R\$ 4.110.825,60	R\$ 200,00	R\$ 194,20	R\$ 5,80
TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	R\$ 4.233.600,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ -
KAPITOL BANK SOLUÇÕES	R\$ 4.555.353,60	R\$ 200,00	R\$ 215,20	R\$ 15,20

5. O fato é que essa Comissão considerou classificadas as propostas de diversas empresas que sequer se atendeu para objeto do certame, onde as 3 empresas classificadas para fase de

Av. 136 Nº 761
 Ed. NASA BUSINESS STYLE
 14º ANDAR - SALA B-142
 CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
 CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
 Bank

lances, apresentaram proposta negativas, não atendendo à exigência editalícia. Assim, a deliberação realizada se apresenta em frontal desconformidade com os princípios de Direito Público que norteiam o instituto da Licitação, principalmente, o da **Legalidade, Moralidade, do Julgamento Objetivo**, e o da **Vinculação ao Edital**. Sendo assim, trataremos distintamente das propostas classificadas em conformidade com o disposto no Edital, demonstrando ilegalidades na classificação delas, vejamos:

EMPRESA	PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA FINAL
BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	-11,79%	19,35%
REL CARD SOLUÇÕES	-8,00%	19,36%
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	-6,11%	DESISTENTE

6. Em primeiro plano, temos o fato de que, inobstante ter-se como condição de recebimento da proposta o disposto no estabelecido no Edital, vejamos como fica o valor contrato com base nas propostas apresentadas, abaixo:

EMPRESA	PROPOSTA CLASSIFICATÓRIA	PROPOSTA FINAL
BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	R\$ 3.734.458,56	-R\$ 3.414.398,40
REL CARD SOLUÇÕES	R\$ 3.894.912,00	-R\$ 3.413.975,04
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 3.974.927,04	DESISTENTE

7. Reiterando o fato do Edital deixar claro que objeto proposto foi subsidiado pelo disposto no **Decreto Municipal nº 1.064 de 10 de fevereiro de 2022**, onde estabeleceu um **custo para Administração de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cidadão** em situação de **vulnerabilidade social**, tendo como base o cadastro municipal de pessoas nessa situação

Av. 136 Nº 761
Ed. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

chegando ao quantitativo de 1534 beneficiários, tendo como margem de segurança 1764 (15%), tendo como estimado para custear os beneficiários assistidos conforme pautado no **Decreto Municipal de R\$ 200,00 (duzentos reais) o Termo de Referência chegou ao valor para custear o benefício proposto no Decreto de R\$ 352.800 (trezentos e cinquenta e dois mil e oitocentos reais) mensal e valor global de R\$ 4.233.600 (quatro milhões duzentos e trinta e três mil e seiscentos reais)**. Dessa forma, o Edital e Termo de Referência deixa claro que o valor para custear o projeto proposto pelo Executivo Municipal seria de quatro milhões de reais, com isso vejamos os comparativos com as propostas apresentadas:

EMPRESA	PROPOSTA CLASSIFICATÓRIA	PROPOSTA FINAL	CUSTO PROJETO	DIFERENÇA
BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	R\$ 3.734.458,56	-R\$ 3.414.398,40	R\$ 4.233.600,00	R\$ 819.201,60
REL CARD SOLUÇÕES	R\$ 3.894.912,00	-R\$ 3.413.975,04	R\$ 4.233.600,00	R\$ 819.624,96
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 3.974.927,04	DESISTENTE	R\$ 4.233.600,00	R\$ 258.672,96

8. Com base nas informações apresentadas acima, o questionamento e quem irá custear essa diferença, o próprio contratado, pois a não ser que exista uma redução considerável na base cadastral da Prefeitura, a Empresa ganhadora terá que custear o serviço na ordem de **R\$ 819.624,96 (oitocentos e dezenove mil seiscentos e vinte quatro reais e noventa e seis centavos)**.

9. Além dos custos no projeto apontado no Termo de Referência o instrumento traz nos **itens 6.1 a 6.1.15 obrigações da CONTRATADA que acarretara custos para operação/logística /treinamento e material gráfico, dentre outras.**

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

10. Onde claramente o valor apresentado não da condição para empresas habilitadas nas propostas para fase de lance, tendo como proposta valores negativos, impossibilitando execução do contrato, conforme disposto no Termo de Referência, criando um risco enorme para Administração Pública Municipal de inexecução do contrato pela Contratada;

11. Quanto a Empresa ganhadora do **certame REAL CARD, o risco ainda e considerado maior pois em analise a documentação da Empresa, a mesma, conta com o passivo judicial enorme, de acordo com Certidão apresentada para sua habilitação;**

12. Entretanto, a Comissão deixou de dar cumprimento ao próprio mandamento estatuído pela Administração no edital, permitindo a classificação de empresas que **ignoraram completamente as exigências impostas**. A ilegalidade do ato atacado é flagrante e não comporta desenvolvimento especial ante a clareza do que dispõe o art. 41 do diploma legal, *verbis*:

“Art. 41 - A Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR** (grifo acrescentado) as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

13. Não são necessários maiores exercícios de hermenêutica para compreender a inteligência da norma, pois ela é clara. Em outro dizer, significa que o que está escrito no edital deve ser rigorosamente observado. É a lição que tomamos emprestado dos acatados:

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro,

“o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*, RENOVAR, 3ª Ed., p.263)

Prof. DIÓGENES GASPARINI dada a sua praticidade, no sentido de que: “Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento. Nada justifica nenhuma alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (*Direito Administrativo*, Malheiros, 4ª ed., p.293).

14. O Tribunal de Contas da União também já pacificou o entendimento segundo o qual as regras do edital devem ser cumpridas tanto pela Administração como pelos **LICITANTES**, quebra do princípio da **vinculação ao edital**, em razão de a Comissão Julgadora ter alterado o critério de julgamento das propostas após a abertura dos respectivos envelopes (Ata de Plenário nº 22/94, *DOU* de 21.06/94). Considerando que as propostas que não atendem o Edital não deveriam ter sido classificadas para fase de lance. Enfim, resta claramente demonstrado que a insistência na manutenção das referidas empresas no certame tornará todo o procedimento licitatório anulável na via jurisdicional pelos meios que a legislação processual oferece.

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

O **flagrante equívoco/erro por parte das Empresas** em realizar o desconto sobre o **valor projetado de benefício e não o valor total estimado**, a fim de melhor ilustração da situação, em consulta o sitio da Prefeitura de Catalão encontramos uma licitação com número de cestas básicas, superiores ao quantitativo do cartão, a redução por parte das Empresa, implicaria no mínimo na redução de beneficiários a serem assistidos pela Administração Municipal.

Conforme ATA do Certame, a ordem de classificação das propostas, vejamos:

EMPRESA	PROPOSTA CLASSIFICATÓRIA
BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	-11,79%
REL CARD SOLUÇÕES	-8,00%
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	-6,11%
LE CARD ADMINISTRADORA	-5,00%
BIG BENEFICIOS	-2,90%
TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	0,00%
KAPITOL BANK SOLUÇÕES	7,60%

15. A Planilha acima deixa claro que a única empresa que se atentou para o disposto do Edital e **fez proposta em conformidade com o instrumento editalíssimo** foi a **Empresa KAPITOL BANK**, porque o item de contratação por parte do poder público foi **a taxa de administração**, pois como já foi relatado o valor do benefício não pode ser reduzido ou que seja arcado pelas Contratadas.

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

16. As quantidades fixadas na "Planilha de Orçamento" são meramente estimadas e destinadas a permitir a uniformização das propostas. A contratada receberá, pelos serviços efetivamente prestados, o valor resultante das quantidades efetivamente executadas. Vejamos como foi estimado o presente Edital:

Item	Quantidade de beneficiários já cadastrados	Total Estimado de Cartões	Valor Total Estimado de Despesa Mensal	Valor Total da despesa para período de 12 (doze) meses	Taxa de Administração Estimada	Valor total estimado para o Período de 12 (doze) meses
1	1534	1764	R\$ 352.800,00	R\$ 4.233.600,00	9,50%	R\$ 4.635.792,00

17. A taxa de administração, expressa geralmente por um índice percentual, configura-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Tornando-se o ganho, com isso, o item a ser licitado, impossibilitando que a mesma se torne negativa, e que a prática de mercado realizada pelas empresas **no tocante a negatividade do valor deveria ter sido realizada com base no valor total, benefícios + taxa**, pois o valor do benefícios não deveria ser base de desconto, pois o valor como já foi bem exemplificado acima, e um benefício previamente definido no ornamento legal do município, não sendo alvo do processo de negociação por parte das licitantes.

18. Diante das afirmações acima apresentadas deixa claro que única empresa que atendeu o disposto no chamamento público para certame foi a **Empresa KAPITOL BANK**. Os preços **apresentados pelas 6 Empresas são inexequíveis**, assim considerados aqueles que **"não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente"**.

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

19. Conforme tudo que foi exposto não existe exequibilidade da propostas pelos licitantes, não conseguimos identificar que tal contratação seria viável para a Administração uma vez que, pela ação das Empresas participantes do certame, faz com que, a Administração Pública tenha que buscar maneiras de reduzir as ameaças ao processo de contratação e melhorar o uso de recursos financeiros, **desabilitando as proposta** apresentadas pelas Empresas participantes e mitigando o risco de inexecução contratual e de consequência o não atendimento as necessidade da Administração.

Para melhor ilustrar o presente recurso, abaixo apresentamos a composição de custo com base no disposto no Termo de Referência para execução do serviço proposto, vejamos:

SETUP/DESPESAS

ITENS	Qtd.	Vlr. Unit.	Total	Obs.:
IMPRESSOES DE CARTOES	2.500	5,60	14.000,00	
FECHAMENTO DE ENVELOPE	2.500	1,80	4.500,00	
FRETE CARTÕES	1	33,00	33,00	
GRAFICA FRETE	1	54,00	54,00	
GRAFICA CARTA BERÇO FRENTE X VERSO COUCHE 150G	2.500	0,88	2.200,00	
GRAFICA ENVELOPE OFICIO COUCHE 170G	2.500	0,93	2.325,00	
SISTEMA OPERACIONAL	1	378,00	378,00	PLATAFORMA OPERACIONAL
SISTEMA DE SEGURANÇA DAS TRANSAÇÕES	12	206,00	2.472,00	PLATAFORMA OPERACIONAL
RECARGA CARTAO	20.400	0,98	19.992,00	TOTAL DE RECARGA NO ANO
CODIGO SEGURANÇA CARTAO	2.500	0,48	1.200,00	POR CARTÃO
FUNCIONARIOS	Qtd.	Vlr. Unit.	Total	
1 - COORDENADOR - EM CATALAO	12	3.100,00	37.200,00	SALARIO + BENEFÍCIOS
1 - ATENDENTE - EM CATALÃO	12	1.860,00	22.320,00	SALARIO + BENEFÍCIOS
ENCARGOS - 45%	12	2.232,00	26.784,00	
IMPOSTOS	Qtd.	Vlr. Unit.	Total	
17,26% SIMPLES NACIONAL	12	6.343,05	76.116,60	
REDE CREDENCIADAS / LOJISTAS				
CREDENCIAMENTO LOJISTAS	1	4.000,00	4.000,00	CADASTRO LOJISTAS / LOGISTICA DE CREDENCIAMENTO
JURÍDICO	1	16.000,00	16.000,00	CONTRATO COM LOJISTAS / ASSINATURA POR ASS.

Av. 136 Nº 761
Ed. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

PLANFETAGEM/ADESIVOS	5.000	3,48	17.400,00	MATERIAL GRAFICO DE IDENTIFICAÇÃO
----------------------	-------	------	-----------	-----------------------------------

RESULTADO

MENSAL: **R\$20.581,21**

TOTAL 12 MESES: **R\$246.974,60**

A exposição da Planilha de custo tem como parâmetro, demonstrar a inexequibilidade das propostas apresentadas, além do fato da Administração Pública ser pautada pelo princípio da legalidade, resultando na aplicação do Decreto Municipal quanto ao valor ofertado ao Beneficiário e o quantitativo licitado, todas as Empresa que apresentaram a proposta não atenderam o que foi pedido no Edital e Termo de Referência.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

1 - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

20. Estabelece a *ex vi* do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Av. 136 Nº 761
Ed. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

21. Nos termos do artigo supramencionado, todo o processo licitatório deve, necessariamente, se vincular à isonomia entre os licitantes, com tratamento impessoal e igualitário, bem como, é imprescindível a estrita observância do que foi **prescrito no Edital**, por conseguinte, deve a comissão julgar os documentos e propostas de modo claro e objetivo, sendo estas algumas as máximas que delimitam a licitação. Fato não ocorrido, pois **Empresa KAPITOL BANK única que atendeu o disposto no Edital foi desclassificada**.

Sobre isto, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho admoesta que:

O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. (...)A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 27)

22. Conforme o mestre em Direito do Estado supramencionado, aos licitantes que se encontrarem na mesma situação jurídica deve ser assegurado tratamento idêntico, de modo que não seja oferecido nenhuma vantagem não extensiva a outro.

23. Ora, para que haja um tratamento isonômico, imparcial e igualitário é indispensável referenciar outros dois princípios setoriais elencado pela Lei 8.666/93 no supradito art. 3º, que são: **vinculação ao instrumento convocatório** e **juízo objetivo**. Para que os licitantes tenham certeza de que serão tratados como iguais é indispensável **conhecer as regras que estão descritas no instrumento convocatório**, onde foi notório que as Empresa que apresentaram as propostas não fizeram, bem como, o Poder Público fica adstrito ao julgamento **disposto em tal ato convocatório**.

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

24. Sobre isto, cumpre destacar o que o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello menciona em sua obra Curso de Direito Administrativo:

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

O princípio do **juízo objetivo** almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei. (BANDEIRA DE MELLO, 2013 Fls. 547)

25. Como se verifica Bandeira de Mello é bem claro em descrever tais princípios setoriais da licitação, destacando que é dever da Administração (*lato sensu*) **respeitar as regras previamente ditadas no certame**, bem como, abster-se de realizar julgamentos com base em subjetivismo, impressões ou propósitos pessoais da comissão.

26. O autor cita o art. 45 da Lei 8.666/93, mandamento este que vem ao encontro da discussão, visto que determina que a Comissão faça o julgamento de acordo com os critérios previamente estabelecidos e de acordo com fatores nele referidos.

Citamos também o mestre José dos Santos Carvalho Filho que admoesta:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 248)

28. As argumentações dos mestres citados acima já são por demais claras, todavia, insta destacar o ensino de Carvalho Filho ao dizer que a vinculação ao ato convocatório é uma garantia não apenas para a administração (*lato sensu*), mas também para os administrados. Esta vinculação evita alteração de critérios, trazendo um julgamento legalista, moral, igualitário e isonômico.

29. Sobre a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, vejamos alguns julgados a respeito:

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 119563120124013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. **HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos." (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013)

Av. 136 Nº 761
Ed. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. **DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME.** SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJ-SC - MS: 20130153978 SC 2013.015397-8 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 17/06/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 01/07/2013 às 08:18. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6200/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1661 - www.tjsc.jus.br)

Av. 136 Nº 761
Ed. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

30. A par dos julgados acima, é notório que o instrumento convocatório é dotado de critérios objetivos, legais, morais e exigíveis, de forma que é dever da Administração Pública observar **TODAS** as suas disposições de modo claro e objetivo.

31. Ademais, prosseguindo ao atrelamento destes princípios, no que concerne ao *juízo objetivo*, este se beneficia em larga escala do dever de vinculação ao instrumento convocatório, porquanto as regras de julgamento (e demais procedimentos) estão lá prescritas e este rege a licitação, e não foram atentadas pelas demais empresas participantes do certame.

2 - DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE

32. Estabelece a *ex vi* do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

33. Nos termos do artigo supramencionado, constituem princípios específicos vinculados à licitação pública a isonomia, impessoalidade, legalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório.

34. Os princípios, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2014), não podem ser utilizados da mesma forma que as regras (pelo critério do tudo ou nada), mas sim pelo critério da cederência recíproca.

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

35. Ora, se o instrumento convocatório traz critérios que afrontam a isonomia e a seleção da melhor proposta, não pode continuar a ser aplicado indistintamente, devendo deixada de lado a cláusula que traz restrições à concorrência.

36. O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe que serão desclassificadas as propostas que:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

37. A Administração pública ao editar o instrumento convocatório para contratação pretendida, em conformidade com a determinação constitucional no que tange os princípios legais preconizado no art. 37, da carta magna. Regulamentando o procedimento, a Lei nº. 8666, estabelece estrita vinculação da Administração às normas, sendo o Edital claro e vincula a todos os licitantes, o descumprimento das normas implica na **DESCCLASSIFICAÇÃO** e consequente **DESABILITAÇÃO** das Licitantes que afrontaram os dispositivos legais e os princípios que norteiam a Licitação.

3 - DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

38. O artigo 48, § da Lei nº 8.666/93, que trata e traz os casos em que as propostas cujos valores sejam manifestamente inexequíveis. Interessante é a lição de Vera Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, em casos como este, a inexequibilidade é presumida: A diferença entre o valor ofertado e o constante do orçamento obriga a Administração a exigir comprovação por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto, a qual deverá ser feita documentalmente, através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas. Se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, sua proposta deve ser tida como inexequível (...).

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

39. A inexigibilidade é, assim, uma presunção. A proposta em desacordo com a estimativa da Administração Pública é um indício de que o contrato a ser celebrado é temerário para o interesse público.

40. A existência da sessão de lances no pregão, acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexequível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do serviço e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação.

41. O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões. Vejamos exemplos elucidativos:

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...)

Voto do Ministro Relator

(...)9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

No que se refere à inexigibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexigibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exigibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexigibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank

VI - DO PEDIDO

42. Diante dos contundentes argumentos técnicos, a recorrente espera que seja reconsiderada a decisão proferida no julgamento das propostas, **desclassificando todas as empresas que não cumpriram suas obrigações estabelecidas no Edital.**

Que Administração Pública se atente para o que foi previsto no Edital e no Decreto Municipal nº. 1064/2022, que subsídio o Certame Licitatório e o prejuízo que acarretara para Administração, aceitando as propostas vencedoras.

43. Que seja adjudicado o objeto licitatório para **Empresa KAPITOL BANK**, sendo a única que atendeu o Edital e trouxe proposta 20 % abaixo do valor estimado pela Administração, sendo a proposta mais vantajosa e de acordo com Disposto na Licitação.

44. Se, do contrário, ainda persistir na deliberação ora atacada, que essa Comissão encaminhe, no prazo legal, estes autos à autoridade superior para apreciação, de acordo com o estabelecido no art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Goiânia-GO, 29 de abril de 2022.


KAPITOL PAYBANK SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA
36.747.245/0001-24
Laion Helcidio Oliveira Lemos
Procurador

AV. 136 Nº 761
ED. NASA BUSINESS STYLE
14º ANDAR - SALA B-142
CAIXA POSTAL 52 - SETOR SUL
CEP 74.093-250 - GOIÂNIA - GO

KAPITOL
Bank